

N. F. Nº - 232877.0176/21-6
NOTIFICADO - ATAKAI 25 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
NOTIFICANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - SAT DAT METRO/IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.04.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes do início da ação fiscal e que um item das mercadorias (milho) constante na Nota Fiscal, pratica a alíquota interna de 7%, não cabendo à cobrança do ICMS antecipação parcial. Instância única. Infração insubstancial. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/10/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$2.839,30, multa de 60% no valor de R\$1.703,58, perfazendo um total de R\$4.542,88, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente á antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através advogados, com anexos, às fls. 13/15, fazendo inicialmente um breve histórico da lavratura da notificação fiscal.

Diz que conforme demonstrará, há de se reconhecer a improcedência da notificação fiscal, uma vez que o imposto estadual devido pela notificada foi integralmente recolhido antes do ingresso da mercadoria em território baiano, sendo insubstancial a cobrança do crédito tributário de R\$4.542,88.

Informa que, conforme DAE e comprovante de pagamento anexo, o ICMS antecipação devido sobre a operação de circulação interestadual de mercadoria objeto da NF n. 212043 foi devidamente recolhido em 19/10/2021, isto é, antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia. Durante o brevíssimo período em que a contribuinte indevidamente descredenciada, o ICMS antecipação devido sobre todas as aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados foi recolhido de imediato a fim de afastar qualquer autuação fiscal.

À vista de todo o exposto, requer seja julgada improcedente a notificação fiscal, em virtude da inocorrência de infração tributária, com o cancelamento do débito tributário, determinando-se, ademais, o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das

mercadorias constantes no DANFE nº 212043 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Contribuinte adquiriu mercadorias da antecipação parcial em outro Estado da Federação na situação de descredenciado em pagamento do imposto, conforme Nota Fiscal nº 212043 anexa”.

Decorre, portanto, da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º, II do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa solicita a improcedência da Notificação Fiscal informando que o imposto cobrado já foi pago no dia 19/10/2021, antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, no valor de R\$2.051,26.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 20/10/21 e registrada no SIGAT no dia 27/10/21(fl.9).

Ao compulsar os anexos da defesa, verifiquei a existência de uma cópia de DAE e seu respectivo comprovante de pagamento (fls.14/15), onde constam as seguintes informações: nº de série 2109482441; Código de Receita 2175 - ICMS Antecipação Parcial; Data de vencimento 19/10/2021; Referência 10/2021; Valor R\$2.051,26; Nota Fiscal 1-nº 212043.

Como comprovada pela Notificada, o imposto da antecipação parcial da Nota Fiscal relacionada na Notificação Fiscal, foi pago através do DAE 2109482441, antes do início da ação fiscal, pois a Notificação Fiscal foi lavrada em 20/10/2021 e o ICMS foi pago em 19/10/2021, um dia após a emissão da Nota Fiscal, que foi em 18/10/2021.

Existe, no entanto, uma divergência entre o valor de R\$2.839,30, referente ao imposto lançado na Notificação Fiscal e o valor de R\$2.051,26, recolhido pelo Contribuinte.

Analisando a Nota Fiscal 212043, percebo que um dos itens das mercadorias é o “Milho de pipoca Maratá 20x500g”, que conforme estabelece a Lei 7.014/96 no art.16, inciso I, a alíquota interna desta mercadoria é de 7%, sendo justamente sobre essa mercadoria, onde o valor do ICMS antecipação parcial deixou de ser recolhido pelo Notificado.

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

- a) arroz, feijão, **milho**, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;

O art.12-A da Lei 7.014/96 que instituiu a cobrança da antecipação parcial, estabelece que deve ser aplicada a alíquota interna praticada sobre a base de cálculo, deduzindo o valor do imposto destacado.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Como a alíquota do imposto destacado na Nota Fiscal é de 12%, maior que alíquota interna praticada pela referida mercadoria que é de 7%, entendo que não cabe cobrança de ICMS antecipação parcial nesse caso, estando correto o entendimento do Notificado.

Diante do exposto, resolvo julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232877.0176/21-6**, lavrada contra **ATAKAI 25 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR